



# Diário Oficial

## SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA/MG

Documento

Assinado

Digitalmente

São João Batista do Glória/MG, 29 de Março de 2022 – EDIÇÃO: 672 – ANO IV – Acesso: em [www.gloria.mg.gov.br](http://www.gloria.mg.gov.br) Lei nº 1531 de 13 de dezembro de 2018

### PROCURADORIA

DECRETO Nº 2.488 DE 29 DE MARÇO DE 2022 “Dispõe sobre a flexibilização das medidas de enfrentamento no âmbito do município de São João Batista do Glória em razão da pandemia da Covid-19” O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA, estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e constitucionais; CONSIDERANDO o fim do programa Minas Consciente; CONSIDERANDO análises sistemáticas dos indicadores epidemiológicos e de capacidade assistencial, verificando-se a redução drástica do número de transmissão da covid-19 por infectados em São João Batista do Glória; CONSIDERANDO que 88,2% da população está imunizada com a 1ª dose e 82,8% da população já recebeu a 2ª dose; CONSIDERANDO a competência administrativa e normativa do ente municipal no que tange às medidas de proteção, promoção e recuperação da saúde, zelando pela preservação do bem-estar da população; D E C R E T A Art. 1º Fica determinada a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção facial apenas em locais fechados, sendo dispensada a obrigatoriedade do uso em ambientes completamente abertos, ficando facultado o seu uso, sem prejuízo das recomendações de isolamento social e daquelas expedidas pelas autoridades sanitárias. Art. 2º Fica autorizado o funcionamento de todas as atividades essenciais e não essenciais, desde que cumpridas às normas de prevenção contidas neste decreto. Art. 3º Os eventos de natureza cultural, comercial, esportiva, social ou política, festas, comemorações, inaugurações presenciais e afins, bem como funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e atividades religiosas, ficam permitidos, observando-se o disposto neste Decreto e protocolos de higiene, sem limitação de horário e quantidade de pessoas. §1 Fica determinado o distanciamento entre mesas de 1m (um) metro entre as cadeiras/assentos extremos, devendo ainda ser controlado a frequência dos clientes em locais de uso comum, tais como banheiros, para que seja guardada distância interpessoal de dois metros entre os usuários, disponibilizando local para higienização das mãos com água e sabão líquido e toalhas descartáveis, com descarte em lixeira de pedal; Art. 3º As pessoas que forem notificadas pela Secretaria Municipal de Saúde e não cumprirem com as orientações passadas pelo profissional de saúde, bem como o isolamento, serão notificadas pelo Ministério Público pela prática de crime previsto no art. 267 do Código Penal. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário. São João Batista do Glória, 29 de março de 2022. Celso Henrique Ferreira Prefeito Municipal.



# Diário Oficial

## SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA/MG

Documento

Assinado

Digitalmente

São João Batista do Glória/MG, 29 de Março de 2022 – EDIÇÃO: 672 – ANO IV – Acesso: em [www.gloria.mg.gov.br](http://www.gloria.mg.gov.br) Lei nº 1531 de 13 de dezembro de 2018

LEI N.º 1.636 DE 29 DE MARÇO DE 2022 “Institui o Programa de Incentivo à Regularização da Dívida Tributária do Município de São João Batista do Glória – REFIS GLÓRIA/2022 - e dá outras providências” A Câmara Municipal de São João Batista do Glória, no uso de suas atribuições legais aprovou, e o Chefe do Poder Executivo do Município sanciona a seguinte lei: Art. 1º. Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização da Dívida Tributária do Município de São João Batista do Glória – REFIS GLÓRIA/2022, com o fim de promover a regularização de créditos do Município, relativos à dívida tributária ou não tributária, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos. §1º O Programa REFIS GLÓRIA/2022 será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida o Departamento Jurídico, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento. §2º Para os fins desta lei, os créditos que se refere o caput deste artigo são aqueles administrados pela Fazenda Pública no âmbito da administração direta do Poder Executivo. § 3º O REFIS GLÓRIA/2022 não se aplica aos créditos decorrentes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Art. 2º O ingresso ao Programa de Incentivo à Regularização da Dívida Tributária do Município de São João Batista do Glória dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de apuração e constituição do saldo devedor incluídos no REFIS GLÓRIA/2022, seja os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, para pagamento à vista ou parcelado. §1º A adesão deverá ser formalizada por requerimento assinado pelo contribuinte/devedor, sucessor, cônjuge, companheiro (a), locatários e portadores de contrato de compromisso de compra e venda ou Escritura Pública, ou ainda, por procurador constituído por instrumento público que lhe outorgue poderes específicos para tal, e apresentar documentos para atualização cadastral no ato da adesão. §2º O interessado terá o prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei, para protocolar junto ao Órgão municipal responsável pelo REFIS GLÓRIA/2022 o requerimento da adesão ao programa, sob pena de caducidade do benefício. § 3º O contribuinte poderá incluir no REFIS GLÓRIA/2022 eventuais saldos de parcelamentos em andamento ou vencidos, desde que devidamente atualizados. Art. 3º A adesão ao REFIS GLÓRIA/2022 importará em: I. Reconhecimento da regularidade do fato gerador, do lançamento e constituição do crédito de cada tributo ou de demais créditos da Fazenda Pública; II. Interrupção da prescrição do crédito; III. Renúncia e desistência de qualquer oposição, recurso administrativo



# Diário Oficial

## SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA/MG

Documento

Assinado

Digitalmente

São João Batista do Glória/MG, 29 de Março de 2022 – EDIÇÃO: 672 – ANO IV – Acesso: em [www.gloria.mg.gov.br](http://www.gloria.mg.gov.br) Lei nº 1531 de 13 de dezembro de 2018

ou judicial, ações, embargos do devedor ou qualquer outra medida judicial ou administrativa tomada pelo devedor contra o lançamento, cobrança ou execução do crédito; IV. Renúncia a qualquer vantagem patrimonial ou direito decorrente de sentença judicial relativamente ao tributo ou de demais créditos da Fazenda Pública abrangidos pelo programa; V. Confissão irrevogável e irretratável de Dívida apurada e reconhecimento da liquidez, certeza e exigibilidade da totalidade do débito apurado; VI. Aceitação das condições exigidas; VII. Pagamento regular e pontual das parcelas; VIII. Exclusão de qualquer outra forma de parcelamento; e IX. Suspensão do lançamento e das execuções fiscais em curso. §1º A adesão ao programa não tem o efeito de descaracterizar a natureza tributária/fiscal do crédito, seu lançamento, ou de desvinculá-lo de seu fato gerador. §2º A adesão ao programa não importará em novação de dívida. Art. 4º O requerimento de adesão deverá conter todos os dados necessários à identificação do sujeito passivo ou responsável solidário pelo crédito, além dos requisitos básicos previstos nos parágrafos deste artigo. §1º Quando se tratar de pessoa física, contribuinte devedora pessoal do crédito fiscal, deverá conter: I. O nome, endereço e qualificação do devedor; II. Cópia do CPF do devedor; III. Cópia de documento de identificação do devedor; IV. Indicação da dívida a ser parcelada ou quitada à vista; e V. Expressa menção de que assinará, espontaneamente, o termo de confissão de dívida consolidada, por si, ou através de procurador constituído por instrumento público que lhe outorgue poderes específicos para tal. §2º Quando se tratar de pessoa jurídica, contribuinte devedora pessoal do crédito fiscal, deverá conter, além dos requisitos dos incisos IV a V do § 1º deste artigo, o seguinte: I. Nome, endereço e qualificação da pessoa jurídica devedora; II. Cópia do CNPJ; III. Cópia do Contrato Social e suas alterações; IV. Cópia do Estatuto se houver; V. Procuração por instrumento público ou comprovação de que o requerente tem poderes para representar a pessoa jurídica; VI. Nome, endereço e qualificação do representante legal da empresa; VII. Comprovante de endereço do representante legal da empresa; e VIII. Certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais com prazo de validade de 30 dias de sua emissão no caso de sociedades empresariais ou empresas individuais. §3º Quando se tratar de terceiro interessado, pessoa física ou jurídica, deverá conter, além dos requisitos dos incisos I a V do §1º ou dos incisos I a VIII do § 2º deste artigo, conforme a hipótese, o seguinte: I. Expressa menção de quem assinará, espontaneamente, o termo de confissão de dívida consolidada; II. Expressa menção de quem se tornará, juntamente com o contribuinte, responsável tributário e sujeito passivo do crédito; III. Cópia do título translativo da obrigação, se houver; e IV. Comprovante de endereço. Art. 5º O



# Diário Oficial

## SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA/MG

Documento

Assinado

Digitalmente

São João Batista do Glória/MG, 29 de Março de 2022 – EDIÇÃO: 672 – ANO IV – Acesso: em [www.gloria.mg.gov.br](http://www.gloria.mg.gov.br) Lei nº 1531 de 13 de dezembro de 2018

terceiro interessado que aderir ao REFIS GLÓRIA/2022, ocasião em que assinará Termo de Confissão de Dívida de todos os débitos do contribuinte será legalmente considerado responsável desde o fato gerador do tributo ou do débito de natureza não tributária, podendo, se caso, ser incluído no polo passivo de Execução Fiscal. Parágrafo único. A adesão do terceiro interessado não exclui, nem afasta a responsabilidade do contribuinte sujeito passivo e direto da obrigação. Art. 6º O requerimento de adesão será liminarmente indeferido por caducidade quando protocolado fora do prazo fixado nesta lei para adesão. Art. 7º Caso o aderente não satisfaça ou atenda aos requisitos do REFIS GLÓRIA/2022 exigidos nesta Lei, o mesmo deverá ser notificado, sendo concedido prazo para que apresente, caso queira, sua defesa, que deverá ser analisada pelo Departamento competente da Municipalidade. Art. 8º A negociação se dará pelo valor total dos débitos apurados individualmente, segundo sua natureza, tributária ou não tributária, atualizados com juros, multas de mora e de ofício e correção monetária, na data do requerimento de adesão. Parágrafo único. Eventuais despesas processuais, taxas e emolumentos cartoriais não serão inseridos na negociação, devendo ser suportados pelo contribuinte, no ato da adesão ao REFIS GLÓRIA/2022. Art. 9º O órgão municipal responsável pelo REFIS GLÓRIA/2022 elaborará planilha de atualização de cada débito, conforme artigo anterior, apurando os valores, para aplicação das reduções dos juros e das multas para pagamento à vista ou parcelado. §1º O órgão municipal responsável pelo REFIS GLÓRIA/2022 elaborará, ainda, planilha do débito apurado com as reduções dos juros e das multas finalizando o saldo devedor especial para pagamento à vista ou parcelado, segundo a escolha do aderente, devedor ou terceiro interessado, dentro das opções previstas nesta lei. §2º As planilhas de atualização e de apuração do saldo devedor especial na forma prevista neste artigo integrarão o Termo de Confissão de Dívida. §3º A confissão da dívida não inibe o direito da Fazenda Pública Municipal em cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte que vierem a ser apuradas após a assinatura do Termo de Confissão de Dívida. Art. 10 O contribuinte poderá optar pelas seguintes formas de pagamento: I. em parcela única, com a redução de 100% (cem por cento) dos juros e das multas; II. em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas com a redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e das multas; III. em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas com a redução de 60% (sessenta por cento) dos juros e das multas; §1º O órgão municipal responsável pelo REFIS GLÓRIA/2022 expedirá as respectivas guias de pagamento, com vencimento, da primeira parcela ou da parcela única, em até 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida. §2º Será observado quanto ao vencimento o último



# Diário Oficial

## SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA/MG

Documento

Assinado

Digitalmente

São João Batista do Glória/MG, 29 de Março de 2022 – EDIÇÃO: 672 – ANO IV – Acesso: em [www.gloria.mg.gov.br](http://www.gloria.mg.gov.br) Lei nº 1531 de 13 de dezembro de 2018

dia útil de cada mês. §3º Sendo a multa o fato gerador do crédito, não sofrerá as deduções previstas neste artigo sobre o débito principal. Art. 11 No Termo de Confissão de Dívida deverá constar o valor integral do débito apurado, sem redução, e o valor do saldo devedor especial REFIS GLÓRIA/2022 segundo o número de parcelas escolhidas para pagamento. Art. 12 O Termo de Confissão de Dívida será subscrito pelo devedor ou quem o represente legalmente, ou terceiro interessado, constituindo título de crédito líquido, certo e exigível, irrevogável e irreatável. Art. 13 O Termo de Confissão de Dívida, por economia processual, integrará o processo de execução eventualmente existente contra o contribuinte, em caso de prosseguimento da execução, suspensa em decorrência do parcelamento do débito. Art. 14 O atraso no pagamento sujeitará o devedor/aderente ao REFIS GLÓRIA/2022 a estar atualizando sua parcela na Agência de Atendimento Municipal respeitando o que determina o art. 15 desta Lei. Art. 15 Será excluído do REFIS GLÓRIA/2022, mediante notificação, o devedor/aderente que: I. Não assinar o Termo de Confissão de Dívida; II. Não cumprir as condições exigidas nesta lei; III. Deixar de quitar 02 (duas) parcelas, consecutivas ou intercaladas, do REFIS GLÓRIA/2022; IV. Incurrir em recuperação judicial ou extrajudicial; e V. Tiver decretação de falência ou insolvência. Art. 16 A exclusão do programa importará em: I. Revogação do REFIS GLÓRIA/2022; II. Restabelecimento do débito apurado sem reduções, conforme planilhas constantes do Termo de Confissão de Dívida apurada; III. Vencimento imediato do débito apurado remanescente; IV. Inscrição na dívida ativa pelo valor total do débito apurado remanescente, sem as reduções previstas nesta Lei, deduzidas somente as compensações de crédito e parcelas efetivadas nas respectivas datas de pagamento e compensação; V. Habilitação ao processo de execução já em curso de todo o débito remanescente, na forma do inciso IV deste artigo; VI. Prosseguimento da execução pelo saldo remanescente de todo débito apurado; VII. Inclusão do terceiro interessado no polo passivo da execução; e VIII. Propositura imediata da execução fiscal, caso não tenha sido ajuizada anteriormente. Art. 17 A exclusão do programa não importa na invalidade ou perda de eficácia do Termo de Confissão de Dívida apurada. Art. 18 Os saldos dos parcelamentos junto à Fazenda Pública Municipal correspondentes ao REFIS GLÓRIA/2022, poderão ter a sua quitação antecipada, desde que integralmente. Parágrafo único. É vedado o pagamento parcial de saldos de parcelamento. Art. 19 O aderente ao REFIS GLÓRIA/2022 será cadastrado no cadastro fiscal do Município para todos os efeitos legais. Art. 20 Será atualizado o cadastro dos imóveis, bens e serviços por meio dos dados fornecidos pelo aderente do REFIS GLÓRIA/2022. Art. 21 Enquanto durar o parcelamento do saldo devedor especial no REFIS GLÓRIA/2022, estando com as



# Diário Oficial

## SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA/MG

Documento

Assinado

Digitalmente

São João Batista do Glória/MG, 29 de Março de 2022 – EDIÇÃO: 672 – ANO IV – Acesso: em [www.gloria.mg.gov.br](http://www.gloria.mg.gov.br) Lei nº 1531 de 13 de dezembro de 2018

parcelas em dia, e desde que não haja outro débito constituído, o devedor poderá obter certidão positiva com efeito negativo. Art. 22 Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas regulamentares necessárias à execução e adequação desta Lei, sem prejuízo da obrigatoriedade de avisar, através do Diário Oficial do Município e das redes sociais da Prefeitura Municipal, a todos os contribuintes que possuírem requisitos de adesão ao Programa REFIS GLÓRIA/2022, em até 30 dias após a publicação da presente Lei. Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 60 (sessenta) dias de sua publicação. São João Batista do Glória/MG, 29 de março de 2022. CELSO HENRIQUE FERREIRA Prefeito Municipal.

O setor responsável recebe as publicações até as 16 horas, impreterivelmente, pelo e-mail: [diariooficiaisjbg@gmail.com](mailto:diariooficiaisjbg@gmail.com)

Mais informações podem ser obtidas pelo telefone (35) 3524-0928

O diário oficial de São João Batista do Glória/MG é acessado por meio do endereço eletrônico: <http://www.gloria.mg.gov.br>